Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 581/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24603/2017
PROTOCOLO	: 1869686
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME
VALOR	: R$ 101.260,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, que atenderam às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2017,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da formalização do **1º termo aditivo** ao **Contrato n° 25/2017,** celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da **execução financeira** e orçamentária do Contrato Administrativo nº 25/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2017,** do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município, partindo da Fazenda Bom Jesus da Lapa, Fazenda Santa Helena, Faz. Ipê Shalon, Fazenda Acácia, Fazenda Ipoméia, Fazenda Santo Antônio, Fazenda Chave do Céu, Fazenda São Pedro, Carvoaria Deroedes, Fazenda M. Rosa, Fazenda Santa Helena, até Santa Rita do Pardo, percorrendo um total de 166 (cento sessenta seis) quilômetros dia, denominada Linha ALVORADA, com valor de R$ 101.260,00 (cento e um mil duzentos e sessenta reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01/2017, foi julgado regular pelo Acórdão - AC01 - 311/2022, proferido nos autos do processo TC/22685/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da **ANA - 2ICE - 24261/2018**, peça 26, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, bem como do 1° Termo Aditivo ao Contrato.

Em seguida, foi encaminhada documentação referente à execução financeira do contrato.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Educação, o corpo técnico concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato, conforme análise **ANA - DFE - 1244/2022**, peça 29.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR- 3ªPRC - 7865/2022**, peça 30, opinou pela **regularidade** dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo n° 25/2017, do 1° Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento.

Com relação ao instrumento em comento, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **21/02/2017** a **31/12/2017,** no valor inicialmente previsto de **R$ 101.260,00** (cento e um mil duzentos e sessenta reais), como se extrai da peça 2.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **25/02/2017**, conforme peça 3, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo (fls. 45/58), celebrado em 29/12/2017, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, ou seja, até 30 de janeiro de 2018.

O aditivo foi devidamente justificado, teve parecer jurídico favorável da assessoria jurídica e seu extrato foi publicado na Imprensa Oficial tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no art.61, parágrafo único, da Lei 8.66/93.

Em relação aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 101.260,00
Notas de Empenho	**R$ 101.260,00**

Anulações	**R$ 7.088,20**
Despesa Realizada	R$ 94.171,80
Liquidação	R$ 94.171,80
Pagamento	R$ 94.171,80

Assim, referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira das peças 25 dos autos.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 54/2016.

Por fim, o **termo de rescisão** da contratação foi anexado à f. 136, onde se informa o cumprimento integral das obrigações.

Destarte, compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2017,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, CNPJ nº 05.530.372/0001-43, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º termo aditivo ao Contrato n° 25/2017,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, CNPJ nº 05.530.372/0001-43, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 25/2017,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**, CNPJ nº 05.530.372/0001-43, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no **CPF nº 847.424.378-53**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

VI – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira, pela quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)